



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

ANAGÉ - BAHIA

LEI Nº 44 DE 05 DE JANEIRO DE 1984

Institui a Taxa de Iluminação  
Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anagé, Estado da Bahia, no uso de uma das atribuições que lhe confere o artigo 94 Lei nº 3.531, de 10 de novembro de 1976.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado uma Taxa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de Iluminação Pública prestado pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou via, servido ou não por Iluminação Pública.

§ 3º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por Iluminação Pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mais ainda não ligados à rede CONCESSIONÁRIA, ficam sujeitos as taxas prescritas na letra "a" do Artigo 4º desta Lei

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - A taxa criada pela presente Lei, será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades, rurais e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

§ 2º - Fica também isento do pagamento de Taxa de Iluminação Pública:

O Concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

ANAGÉ - BAHIA

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição da energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimo, sempre baseado em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

RESIDENCIAL	%
TAXA DE CONSUMO	MÓDULO TARIFA
KWh	
0 à 30	1.0
31 à 100	2.5
101 à 200	3.5
201 à 450	5.0
451 à 650	10.0
Acima de 650	15.0

## NÃO RESIDENCIAL

0 à 30	3.0
31 à 100	5.0
101 à 200	15.0
201 à 450	30.0
451 à 650	40.0
Acima de 650	60.0

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art. 5º - O produto de taxa de Iluminação Pública criada constituirá receita destinada pagamento prioritário das contas de Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida Iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONÁRIA, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de Energia Elétrica neste Município.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ

ANAGÉ - BAHIA

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado convênio de que trata o artigo anterior, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Caso a receita da arrecadação da Taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública, a CONCESSIONÁRIA emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Artigo 5º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anagé, 05 de janeiro de 1984.

*Augusto Vieira dos Santos*

AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS  
- PREFEITO MUNICIPAL

*Blândech Viana Soares*

BLÂNDÉCH VIANA SOARES  
SECRETÁRIO